

V — o impôsto sôbre diversões previsto na Tabela do art. 3.º do Decreto n.º 4.615, de 2-1-984, e das Leis que a modificaram, relativo aos estabelecimentos sujeitos ao impôsto de indústria e profissões;

VI — a taxa de vistoria anual de casas de diversões, prevista no n.º 8 da Tabela J da Lei n.º 318, de 29-1-949;

VII — o impôsto de sêlo de expediente previsto nos ns. 14 e 24 da Tabela da Lei n.º 308, de 21-12-948;

VIII — o sêlo hospitalar previsto na Lei n.º 136, de 14-10-948;

IX — Vetado.

Art. 89. Os titulares de direitos sôbre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão, também, requerimento de transferência de nome, em três vias, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Para cada inscrição imobiliária na Prefeitura será apresentado um requerimento em três vias.

Art. 90. Registrado o título, o Oficial do Registro certificará, nas três vias do requerimento previsto no artigo anterior, que conferem com o título registrado as indicações fornecidas pelo interessado, consignando nessa certidão o número de ordem de registro, bem como o livro e a fôlha em que o mesmo foi feito.

§ 1.º O Oficial de Registro remeterá em seguida ao Departamento da Renda Imobiliária as três vias do requerimento.

§ 2.º De posse das três vias do requerimento, o Departamento da Renda Imobiliária ficará com a primeira via, à vista da qual fará a transferência de nome da inscrição, remetendo a segunda ao órgão fiscalizador do impôsto de transmissão e a terceira ao Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 91. Os oficiais do Registro de Imóveis receberão da Prefeitura, pelas três certidões previstas no artigo anterior, passadas nas três vias do requerimento a quantia de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 92. Os Oficiais de Registro de Imóveis, que deixarem de exigir o requerimento previsto no art. 89, ou deixarem de cumprir o disposto no artigo 90 ficam sujeitos a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por inscrição imobiliária em que se verificar qualquer dessas duas omissões.

Parágrafo único. A multa de que trata êste artigo será deduzida ao crédito decorrente do disposto no art. 91 e, na falta ou insuficiência dêste, poderá ser cobrada judicialmente.

Art. 93. Todos aquêles que adquirirem imóveis ou direitos reais sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa (90) dias a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis.

Art. 94. A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor do bem ou direito transmitido.

Art. 95. Qualquer débito de impôsto de transmissão *inter-vivos* apurado depois de realizado o ato translativo fica sujeito à multa moratória 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, a contar da data do referido ato.

Art. 96. A primeira via do requerimento previsto no art. 89 desta lei fica sujeita ao impôsto de expediente de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), isentas as demais vias de qualquer tributo.

Parágrafo único. Ficam revogados o número 34 da Tabela da Lei 308, de 21 de dezembro de 1943, e o Decreto-lei n.º 2.786, de 21 de novembro de 1940.

Art. 97. Fica o Prefeito autorizado a abrir à Secretaria Geral de Finanças, no primeiro exercício de vigência desta lei, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado a atender aos pagamentos previstos no art. 91 desta lei.

§ 1.º O crédito de que trata êste artigo será compensado, nos têrmos do item III do § 3.º do art. 11 das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2.416, de

17 de julho de 1940, com o cancelamento de igual importância do saldo não aplicado da verba 715 — Cód. Local 2.190.

§ 2.º O Prefeito fará consignar nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes o crédito necessário aos pagamentos previstos no artigo 91 desta lei.

Art. 98. O Departamento de Rendas Diversas da Secretaria Geral de Finanças passa a denominar-se Departamento da Renda de Transmissão (D.R.T.), ficando-lhe afeta a competência para fixar normas sôbre os tributos de transmissão, a serem seguidas pelos funcionários administrativos e representantes judiciais da Fazenda.

Art. 99. Fica transferido o Departamento do Contencioso Fiscal para o Departamento da Renda de Transmissão o Serviço de Coordenação, bem como a competência para registrar testamentos e cálculos feitos em inventários, extinções de usufruto e fideicomisso, e quaisquer outros relativos ao impôsto de transmissão.

Parágrafo único. A inscrição da dívida ativa continuará a cargo do Departamento do Contencioso Fiscal.

Art. 100. O Departamento de Renda de Licenças passa a denominar-se Departamento de Tributos Diversos (D.T.D.), ficando-lhe afeta a competência para decidir sôbre a matéria tributária que não fôr da competência dos demais órgãos.

Parágrafo único. O Departamento de Tributos Diversos constará de duas divisões:

1 — Divisão do Impôsto de Indústrias e Profissões (D.I.P.).

2 — Divisão de Impôstos Diversos (D.I.D.).

Art. 101. O disposto na parte II desta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1956, salvo quanto aos artigos 23 e seus parágrafos, 24, 38 a 43, 53, 54, 73 e 79, 81, 83, 84, 89 a 100, que entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARTE VI

Art. 157. Fica o Prefeito autorizado a fixar todos os prazos de pagamento de impostos, taxas e demais contribuições devidas à Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 158. O Prefeito baixará até o dia 30 de dezembro de cada ano decreto fixando os prazos do pagamento dos tributos para o exercício seguinte.

Art. 159. Ficam revogados todos os prazos fixados em leis especiais ou gerais que colidam com os do Calendário a ser instituído.

Art. 182. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvados os dispositivos com vigência expressa.

Distrito Federal, 22 de julho de 1955 — 67.º da República.

ALIM PEDRO

APÓLICES MUNICIPAIS

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

*Autoriza a emissão de títulos da dívida pública, dispõe sôbre a arrecadação e a fiscalização de tributos, a criação da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro, a criação do Calendário de Cobrança dos tributos, concede abono especial, e dá outras providências*

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei e, ainda, que, nos têrmos do art. 14, § 5.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro

de 1948, tendo em vista a decisão do Senado Federal que deixou de aprovar o veto oposto aos arts. 77, 177, 178, 179 e ao parágrafo único do art. 80 do Projeto de Lei n.º 120-B-55, daquela Casa, promulgo esta lei fazendo-a republicar na conformidade do que determina a de n.º 541, de 30 de novembro de 1950.

PARTE I

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a emitir apólices até o montante de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros) nos termos desta lei. (\*)

§ 1.º As apólices serão ao portador e do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, representadas por cautelas ou por títulos definitivos, múltiplos ou não.

§ 2.º As apólices serão resgatáveis até novembro de 1967; por sorteio semestral a contar de maio de 1958; por compra em bolsa; ou pela forma prevista no art. 8.º, inciso II.

§ 3.º As apólices não serão colocadas a tipo inferior a 95.

Art. 2.º A emissão das apólices será feita por séries de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), classificadas à opção dos tomadores, segundo um dos seguintes planos:

PLANO A

Juros variáveis entre 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento) ao ano, calculados pela forma indicada no art. 5.º desta lei.

PLANO B

I — Juros variáveis entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) ao ano, calculados pela mesma forma.

II — Prêmios semestrais, por sorteios das apólices em circulação, no valor total de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para cada série, assim distribuídas:

- 1 (um) prêmio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e
- 50 (cinquenta) prêmios de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º As apólices do Plano B premiadas consideram-se resgatadas com o pagamento do prêmio.

§ 2.º Cada série de emissão corresponderá a um dos planos, não sendo as apólices emitidas conversíveis de um para outro plano.

§ 3.º O primeiro sorteio dos prêmios do Plano B será feito por ocasião do pagamento dos juros do cupão que se vencer no mês de maio ou novembro imediatamente seguinte à data da colocação por inteiro de cada série.

§ 4.º Vetado.

Art. 3.º A autorização para emitir as apólices de que trata esta lei cessará em 31 de dezembro de 1957.

Art. 4.º Os juros das apólices serão pagos por trimestres vencíveis em fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano.

Art. 5.º A taxa anual nominal de juros, em cada vencimento, observados os limites fixados nos Planos A e B do art. 2.º variará na razão inversa da média da cotação em bolsa das apólices referidas nesta lei. Essa taxa será aplicada e calculada pela seguinte fórmula:

$$r = \frac{i \times 1.000}{c}$$

na qual r é a taxa percentual anual variável, i é igual a 7, para as apólices do Plano A e igual a 5 para as apólices do Plano B, e c é a média da cotação verificada em bolsa expressa em cruzeiros.

(\*) Inclusive 51 apólices, em cada semestre, amortizadas com prêmios.

Parágrafo único. A média da cotação em bolsa será obtida pela média aritmética ponderada das operações realizadas na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro em cada trimestre imediatamente anterior ao do vencimento dos juros, e será certificada pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos desta capital.

Art. 6.º O produto da colocação das apólices será empregado principalmente na realização de obras e melhoramentos públicos, inclusive o pagamento de desapropriações efetuadas por via amigável ou judicial e na liquidação de créditos contra a Prefeitura, orçamentários e extraorçamentários.

§ 1.º Os créditos inferiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e as frações desta quantia serão pagos em moeda corrente.

§ 2.º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no art. 4.º da Lei n.º 806, de 7 de dezembro de 1954, serão pagas pela Prefeitura do Distrito Federal em apólices, emitidas na forma desta lei, pelo valor nominal.

Art. 7.º As apólices emitidas na forma desta lei poderão ser oferecidas pela Prefeitura em garantia de empréstimo que vier a contrair em estabelecimentos de créditos, para fins de financiamento de obras públicas.

Art. 8.º As apólices gozarão, ainda, das seguintes vantagens:

I — Isenção dos impostos de competência do Distrito Federal que gravam ou venham a gravar o principal, a renda ou a transmissão dos títulos.

II — Poder liberatório, pelo valor nominal, em pagamento... vetado...:

a) dívida ativa, já em cobrança amigável ou judicial, inclusive as respectivas multas e juros de mora, até 31 de dezembro de 1954 e anteriores;

b) até 50% (cinquenta por cento) do preço de venda de próprios municipais, inclusive terrenos urbanizados e áreas de investidura; e

c) remissão de fôro.

Art. 9.º A amortização das apólices de que trata esta lei será feita por compra em bolsa, quando abaixo do par; por recepção em pagamento, na forma do estatuído no inciso II do art. 8.º, ou por sorteios semestrais realizados em maio e novembro de cada ano, a partir de 1958.

§ 1.º O sorteio será obrigatório sempre que os resgates feitos por compra em bolsa ou recepção em pagamento não atingirem as quotas fixadas nos planos de amortização.

§ 2.º No caso do Plano B, o sorteio será obrigatório, nas datas prefixadas, para a outorga dos prêmios.

Art. 10. Fica o Prefeito autorizado, por dois exercícios, a abrir créditos especiais até o valor de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento, em apólices emitidas na forma desta lei, valor nominal, das dívidas reconhecidas administrativamente e já relacionadas, bem como das que vierem a ser reconhecidas até o fim do corrente exercício.

Parágrafo único. Os pagamentos de que trata este artigo obedecerão à ordem cronológica do relacionamento das dívidas.

Art. 11. Fica igualmente o Prefeito autorizado, por dois exercícios, a abrir créditos especiais até o valor total de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento, mediante acôrdo, em apólices emitidas na forma desta lei, pelo valor nominal de imóveis e áreas de recuo desapropriadas ou não, necessários à execução de projetos de urbanização e de outros melhoramentos públicos.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo poderá atender ao pagamento das desapropriações processadas em juízo desde que o respectivo precatório não tenha ainda sido relacionado pelo Tribunal de Justiça, para efeito de pagamento, salvo acôrdo em contrário, entre as partes.

Art. 12. Fica ainda o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), com vigência por dois exercícios, para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 13. Os créditos de que tratam os artigos 10, 11 e 12 da Parte I desta lei serão compensados na forma do § 3.º do artigo 11 das normas aprovadas pelo Decreto-lei n.º 2.416, de 17 de julho de 1940.

Art. 14. O disposto na Parte I desta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 182. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvados os dispositivos com vigência expressa.

Distrito Federal, 22 de julho de 1955 — 67.º da República.

ALIM PEDRO

DECRETO N.º 12.928 — DE 11 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre a emissão das apólices de que trata a Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal,

Usando das atribuições que lhe confere o item II, do § 1.º, do art. 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948 e de acôrdo com as autorizações contidas na Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955,

Decreta:

Art. 1.º A emissão de apólices, até o montante de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), autorizada pela Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, bem como a sua colocação e o respectivo serviço de juros, prêmios, amortização e resgate, serão realizados nos termos da referida Lei e deste Decreto.

Art. 2.º As apólices serão ao portador e do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, representadas por cautelas ou por títulos definitivos, negociáveis ou não.

Art. 3.º A emissão das apólices será feita por séries de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), classificadas à opção dos tomadores, segundo um dos seguintes planos:

PLANO A

Juros variáveis entre 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento) ao ano, calculado pela forma indicada no art. 7.º deste Decreto.

PLANO B

I — Juros variáveis entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) ao ano, calculado pela mesma forma.

II — Prêmios semestrais, por sorteios das apólices em circulação, no valor total de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para cada série, assim distribuídos:

- 1 (um) prêmio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e
- 50 (cinquenta) prêmios de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. Cada série de emissão corresponderá a um dos planos, não sendo as apólices emitidas conversíveis de um para outro plano.

Art. 4.º As apólices gozarão, ainda, das seguintes vantagens:

I — Isenção dos impostos de competência do Distrito Federal que gravem ou venham a gravar o principal, a renda ou a transmissão dos títulos.

II — Poder liberatório, pelo valor nominal em pagamento de:

- a) dívida ativa, já em cobrança amigável ou judicial, inclusive as respectivas multas e juros de mora, até 31 de dezembro de 1954 e anteriores;
- b) até 50% (cinquenta por cento) do preço dos próprios municípios, inclusive terrenos urbanizados e áreas de investidura; e
- c) remissão de fôro.

Parágrafo único. Para utilizar-se da faculdade estatuída no inciso II deste artigo, os interessados entregarão, previamente, para resgate, as apólices oferecidas em pagamento, com todos os cupões vencidos ao Departamento do Tesou-

ro, que providenciará a emissão de comprovante destinado ao repasse do crédito respectivo.

Art. 5.º As apólices emitidas com chancelas do Prefeito e do Secretário Geral de Finanças e duas assinaturas de funcionários expressamente autorizados pelo Secretário Geral de Finanças serão oferecidas à subscrição pública, pelo Departamento do Tesouro, ou por intermédio de estabelecimentos de crédito ou de Corretores de Fundos Públicos.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de crédito e aos Corretores de Fundos Públicos que se incumbirem da colocação das apólices será abonado o deságio de 5% (cinco por cento) sobre o valor nominal das apólices, no ato da integralização.

Art. 6.º A emissão das apólices de que trata este Decreto cessará em 31 de dezembro de 1957.

Art. 7.º Os juros serão pagos no Departamento do Tesouro, ou em outros locais, previamente designados por edital, a partir do primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento de cada cupão trimestral vencido em fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano.

Art. 8.º A taxa anual nominal de juros, em cada vencimento, observados os limites fixados nos Planos A e B do art. 3.º variará na razão inversa da média da cotação em bolsa das apólices referidas neste Decreto. Essa taxa será aplicada e calculada pela seguinte fórmula:

$$r = \frac{i \times 1.000}{c}$$

na qual r é a taxa percentual anual variável, i é igual a 7 para as apólices do Plano A e igual a 5 para as apólices do Plano B e c é a média da cotação verificada em bolsa, expressa em cruzeiros.

§ 1.º A média da cotação em bolsa será obtida pela média aritmética ponderada das operações realizadas na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em cada trimestre imediatamente anterior, ao do vencimento dos juros, e será certificada pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos desta Capital. Em consequência a média de cotação que servirá para o cálculo dos juros relativos aos trimestres que terminarem em fevereiro, maio, agosto e novembro, será, respectivamente, a correspondente aos trimestres terminados em novembro do ano anterior, e de fevereiro, maio e agosto do exercício.

§ 2.º O Departamento do Tesouro fixará, por edital, até 10 dias antes do vencimento de cada trimestre, o valor dos juros a pagar correspondente aos cupões vencidos de cada plano. No mesmo edital serão designados os locais em que tais juros poderão ser recebidos.

§ 3.º Os juros do primeiro cupão a vencer serão proporcionais ao tempo que decorrer entre a data da entrada das apólices em circulação e o respectivo vencimento, e serão pagos antecipadamente, pela taxa mínima, no ato da entrega das apólices aos tomadores.

§ 4.º Não havendo, no trimestre anterior ao vencimento do cupão, cotação das apólices em bolsa, os juros respectivos serão pagos na razão da taxa mínima.

Art. 9.º A amortização das apólices de que trata este Decreto será feita por compra em bolsa, quando abaixo do par; por recepção em pagamento, na forma do estatuído no inciso II do art. 4.º; ou por sorteios semestrais realizados em maio e novembro de cada ano, a partir de 1958.

§ 1.º O sorteio será obrigatório sempre que os resgates feitos por compra em bolsa ou recepção em pagamento não atingirem as cotas fixadas nos planos de amortização.

§ 2.º No caso do Plano B, o sorteio será obrigatório, nas datas prefixadas, para a outorga dos prêmios. O primeiro sorteio dos prêmios do Plano B será feito por ocasião do pagamento dos juros do cupão que se vencer no mês de

maio ou novembro imediatamente seguinte à data da colocação por inteiro de cada série.

§ 3.º O resgate parcial antecipado não prejudicará as quotas de amortização dos exercícios subseqüentes, até a amortização total do empréstimo.

§ 4.º As apólices resgatadas não poderão voltar à circulação.

Art. 10. Ficam aprovados os planos de amortização que acompanham êste decreto.

Parágrafo único. Serão incluídas na proposta de orçamento de cada exercício as dotações necessárias a atender ao serviço de juros, prêmios e amortizações.

Art. 11. A Prefeitura se reserva o direito de resgatar, antecipadamente, e em qualquer tempo, no todo ou em parte, as apólices de qualquer dos planos de que trata êste decreto.

Art. 12. Será deduzido do valor de resgate, por ocasião do respectivo pagamento, a importância dos juros mínimos dos cupões não vencidos que tenham sido destacados das apólices sendo as importâncias assim deduzidas recolhidas à conta de depósitos a favor de quem de direito.

Art. 13. Os sorteios para amortização, das apólices de que trata êste decreto, quer com prêmios, quer pelo valor nominal, serão públicos, e realizados em local, dia e hora designados por edital do Departamento do Tesouro, que será publicado por três dias consecutivos, até 3 dias antes das respectivas datas.

§ 1.º Recaindo o prêmio em número de apólice que não se ache em circulação ou que, estando em circulação seja de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal, será considerada premiada a apólice de número imediatamente superior, e se não houver apólices de número superior em circulação o prêmio será atribuído à apólice em circulação de número imediatamente inferior da mesma série.

§ 2.º Para fins de amortização pelo valor nominal, serão sorteados os números correspondentes à classe dos milhares, considerando-se resgatadas tôdas as apólices que pertençam a cada classe sorteada. No último milhar sorteado, considerar-se-ão resgatadas as apólices de número mais baixo até atingir o total das apólices a resgatar segundo o plano de amortização.

Art. 14. O vencimento de juros cessará com o resgate das apólices.

Parágrafo único. Consideram-se resgatadas, para todos os efeitos, as apólices sorteadas, com ou sem prêmio, bem como as que forem chamadas a resgate antecipado, ficando o respectivo valor à disposição dos portadores, em conta de depósito, no primeiro caso a partir do dia imediato ao do sorteio, e, no segundo, a partir da data em que fôr fixada no edital correspondente.

Art. 15. Tendo em vista a autorização contida no art. 12 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) com vigência por dois exercícios, para atender às despesas com a confecção de emissão das apólices, com o pagamento de emolumentos à Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro referentes à cotação em bolsa dos aludidos títulos, e outras despesas decorrentes da execução da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.

Art. 16. Êste Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 11 de agosto de 1955 — 67.º da República.

ALIM PEDRO  
Luiz Alfredo de Souza Rangel

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Anexo ao Decreto n.º 12.928, de 11 de agosto de 1955

PLANO "A"

Serviço mínimo semestral de juros e amortização, para cada série, a partir do cupão n.º 10 — Cr\$ 21.108.324,00.

SEMESTRE		QUANTIDADE DE APÓLICES A AMORTIZAR
MÊS	ANO	
Maio .....	1958	10.608
Novembro .....	1958	10.980
Maio .....	1959	11.464
Novembro .....	1959	11.762
Maio .....	1960	12.173
Novembro .....	1960	12.599
Maio .....	1961	13.040
Novembro .....	1961	13.497
Maio .....	1962	13.969
Novembro .....	1962	14.458
Maio .....	1963	14.964
Novembro .....	1963	15.488
Maio .....	1964	16.030
Novembro .....	1964	16.591
Maio .....	1965	17.172
Novembro .....	1965	17.773
Maio .....	1966	18.395
Novembro .....	1966	19.038
Maio .....	1967	19.705
Novembro .....	1967	20.394
Total de cada série .....		300.00

PLANO "B"

Serviço mínimo semestral de juros e amortização, para cada série, a partir do cupão n.º 10 — Cr\$ 21.142.139,00.

SEMESTRE		QUANTIDADE DE APÓLICES A AMORTIZAR
MÊS	A N O	
Maio .....	1958	11.744
Novembro .....	1958	12.038
Maio .....	1959	11.364
Novembro .....	1959	12.647
Maio .....	1960	12.963
Novembro .....	1960	13.237
Maio .....	1961	13.620
Novembro .....	1961	13.960
Maio .....	1962	14.309
Novembro .....	1962	14.667
Maio .....	1963	15.084
Novembro .....	1963	15.409
Maio .....	1964	15.795
Novembro .....	1964	16.189
Maio .....	1965	16.594
Novembro .....	1965	17.009
Maio .....	1966	17.434
Novembro .....	1966	17.870
Maio .....	1967	18.317
Novembro .....	1967	18.775
Total de cada série .....		300.00

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	PÁGS.		PÁGS.
A			
ACUMULAÇÃO — Compatibilidade de horário e correlação de matérias — <i>Nelson de Azevedo Branco</i> (Parecer) .....	499	ANTONIO FRANCKLIN BUENO DO PRADO — Financiamento imobiliário. Contribuinte do Montepio dos Empregados Municipais, já proprietário (Parecer) .....	396
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Treinamento e aperfeiçoamento no âmbito do município — <i>Carlos Eduardo de Oliveira Valle</i> (Doutrina) .....	186	ANTÔNIO VIEIRA DE MELLO — Alienação de bens das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, à Prefeitura do Distrito Federal (Parecer) . . . .	401
AJUSTES — Entre a União Federal e a Prefeitura do Distrito Federal. Representação desta pelo Prefeito. Referendo do Legislativo — <i>Manuel de Carvalho Barroso</i> (Parecer) .....	378	— Anulação de ato administrativo pela própria administração (Parecer) .....	461
ALDO SANT'ANNA DE MOURA — Serviço telefônico. Representação diplomática. Isenção de adicional. Reciprocidade (Parecer) .....	387	ANÚNCIO — luminoso. Restrições, proteção paisagística — <i>Carlos Rocha Mafra de Laet</i> (Parecer) .....	446
— Tráfego de veículo com licença estrangeira. Competências, da União Federal e da Prefeitura do Distrito Federal (Parecer) .....	418	APOSENTADORIA — Duplicidade. Antigos servidores de concessionárias, hoje funcionários públicos — <i>Gilson Amado</i> (Parecer) .....	472
— Veículo. Licenciamento. Delegação militar norte-americana (Parecer) .....	416	— Jubilação de professoras primárias. Tempo de serviço. Diplomação e nomeação (T. J. D. F.) — Comentário de <i>Gustavo Philadelpho Azevedo</i> .....	332
ALINHAMENTO — Natureza e conceito de investidura — <i>Manuel de Carvalho Barroso</i> (Parecer) .....	444	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Pela Procuradoria. Funcionário Municipal — <i>Raul Lins e Silva Filho</i> (Parecer) .....	504
AMILCAR LAURINDO RIBAS — Empreiteiros e construtores. Material por estes empregado e venda mercantil. Fiscalização. Imposto de vendas e consignações (T. J. D. F.) — Comentário .....	352	ASSISTÊNCIA — Na execução. Descabida, salvo concordância do executado (T. J. D. F.) — Comentário de <i>Gustavo Philadelpho Azevedo</i> .....	327
— Isenção de imposto de transmissão. Jornalista profissional (Art.º 27 ADCT) (T. J. D. F.) — Comentário .....	317	— Inadmissibilidade de intervenção, na execução de sentença. Excepcionalidade de litisconsórcio (S. T. F.) .....	238
		ATO ADMINISTRATIVO — Nulidade e anulabilidade; revisão (T. J. D. F.) — Comen-	